Outros Documentos - IGAM/DPLR -CONTROLE PROCESSUAL - 2026

Belo Horizonte, 07 de agosto de 2026.

PARECER Nº 68/IGAM/DPLR - CONTROLE PROCESSUAL/2026

PROCESSO Nº 2240.01.0004699/2026-05

Belo Horizonte, 06 de agosto de 2026.

Requerente: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL
Processo SOUT nº: 18337/2026 — Processo SEI nº: 2240.01.0004699/2026-05
Município da Intervenção: Santana de Pirapama/MG
Modo de uso: Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica – DRDH (PCH Quartel III, potência instalada de 27.019 kW)
Responsável Técnico: Scott Wells Queiroz, CREA-MG nº 0400000074806MG (ART nº MG20265018061)

I. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de processo de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica – DRDH para o aproveitamento hidrelétrico denominado PCH Quartel III, localizado no rio Paraúna, requerida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos termos do art. 2º da Deliberação Normativa CERH-MG nº 28, de 2009.

O Parecer Técnico (SEI nº 146109094), elaborado pela Unidade Regional de Gestão das Águas do Sul de Minas – URGA SM, opinou pelo deferimento do pedido, classificou a intervenção como de grande porte e concluiu pelo encaminhamento do processo ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas, nos termos do § 3º do art. 5º da Deliberação Normativa CERH-MG nº 28/2009.

Remetido o processo a este Controle Processual, por meio do Memorando nº 69/2026, foi expedido o Despacho nº 271 (SEI nº 146183552), no qual foram apontados pontos de regularidade formal a serem esclarecidos. A unidade técnica manifestou-se por meio do Memorando nº 71/2026.

II. ANÁLISE DOCUMENTAL

a) Identificação do responsável técnico

A lacuna verificada no Parecer Técnico foi suprida pelo Memorando nº 71/2026, que identificou o responsável técnico e a ART nº MG20265018061.

Identifica-se, contudo, referência, no corpo do mesmo memorando, à empresa "SPE Quartel I Geradora de Energia S/A", quando o correto, tratando-se deste processo, é "SPE Quartel III Geradora de Energia S/A". Alerta-se a URGA-SM para que promova a correção da informação nos autos, previamente ao encaminhamento do processo ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas.

b) Condicionantes

Quanto à ausência de descarregador de fundo, a URGA-SM esclareceu, por meio do Memorando nº 71/2026, considerar suficiente, para fins de DRDH, a justificativa técnica já constante do REDH, em consonância com a orientação consignada na reunião da DPLR de 31/07/2026.

Trata-se de matéria de natureza eminentemente técnica, sobre a qual não incide juízo deste Controle Processual, nos termos do item IV. Considerando a manifestação expressamente apresentada pela unidade técnica, considera-se o ponto regularizado sob o aspecto jurídico-documental.

c) Divergência entre a queda bruta do Sumário Executivo e a do REDH e falhas identificadas no Sumário Executivo (SUM_Q3)

Foi identificada divergência entre a queda bruta indicada no Sumário Executivo, de 89,10 m, e aquela constante do REDH (SEI nº 146109947), de 94,84 m, além de falhas no preenchimento do Sumário Executivo (SUM_Q3).

A URGA-SM manifestou-se, por meio do Memorando nº 71/2026, no sentido de que não considera configurada a hipótese de arquivamento por inconsistência técnica prevista no art. 54-A, III e § 1º, da Portaria IGAM nº 48/2019, por não ser o Sumário Executivo documento exigido pelo Termo de Referência aplicável à DRDH.

Considerando a manifestação expressamente apresentada pela unidade técnica quanto à matéria, considera-se o ponto regularizado sob o aspecto jurídico-documental, sem prejuízo da responsabilidade da unidade técnica quanto à análise e validação das informações técnicas constantes dos autos.

d) Documento SEI nº 146109818

O Memorando nº 71/2026 informa que o documento, originalmente autuado sob o título "Relatório de Estudo de Disponibilidade Hídrica", foi alterado para "Documento REDH atualizado (oscilação enchimento) e ART".

Não obstante a informação constante do Memorando nº 71/2026, verifica-se que o conteúdo do documento permanece correspondente, em sua integralidade, ao questionário do Sumário Executivo/Pré-Relatório, sem conteúdo correspondente a REDH ou ART.

Dessa forma, verifica-se inconsistência entre a identificação e o conteúdo do documento, devendo a URGA-SM verificar a situação e promover a regularização documental necessária, de modo a assegurar a efetiva correspondência entre o título e o conteúdo do documento, previamente ao encaminhamento do processo ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas.

III. ENQUADRAMENTO LEGAL

O processo submete-se às disposições da Lei Federal nº 9.433/1997, da Lei Estadual nº 13.199/1999, do Decreto Estadual nº 47.705/2019 e da Portaria IGAM nº 48/2019, bem como, especificamente quanto à Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica, da Deliberação Normativa CERH-MG nº 28/2009, que estabelece os procedimentos técnicos e administrativos para análise e emissão da DRDH.

Nos termos do art. 2º da Deliberação Normativa CERH-MG nº 28/2009, a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica é exigível para aproveitamentos hidrelétricos com potência instalada superior a 5 MW, observadas as demais condições estabelecidas na norma.

No caso em análise, trata-se da PCH Quartel III, com potência instalada de 27.019 kW, razão pela qual o empreendimento se enquadra no regime de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica previsto na referida Deliberação Normativa.

Quanto à tramitação perante o Comitê de Bacia Hidrográfica, o § 3º do art. 5º da Deliberação Normativa CERH-MG nº 28/2009 estabelece que o IGAM deverá encaminhar a solicitação de DRDH, acompanhada dos pareceres técnico e jurídico conclusivos, para análise e deliberação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.

Assim, o encaminhamento do presente processo ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas decorre diretamente da disciplina específica estabelecida para as Declarações de Reserva de Disponibilidade Hídrica pela Deliberação Normativa CERH-MG nº 28/2009, não se confundindo com o procedimento aplicável aos

processos ordinários de outorga de direito de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, disciplinado pela Deliberação Normativa CERH-MG nº 31/2009 e pelo art. 32 da Portaria IGAM nº 48/2019.

O enquadramento da intervenção como de grande porte, consignado no Parecer Técnico, constitui informação decorrente da análise técnica realizada nos autos, não sendo, contudo, o fundamento jurídico específico para o encaminhamento da presente DRDH ao Comitê de Bacia Hidrográfica.

IV. LIMITAÇÕES E RESSALVAS

A presente manifestação possui natureza exclusivamente jurídico-documental, limitando-se à verificação da regularidade formal da instrução processual, não abrangendo juízo acerca da viabilidade técnica, hidrológica ou hidráulica da intervenção, tampouco sobre a pertinência técnica de eventuais condicionantes, cuja apreciação compete à unidade técnica responsável.

A análise considera as informações e documentos apresentados sob presunção relativa de legitimidade e veracidade, sem prejuízo das competências de análise, fiscalização e controle atribuídas aos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Os estudos, projetos, memoriais, informações técnicas e demais documentos apresentados nos autos permanecem sob responsabilidade dos respectivos responsáveis técnicos e do requerente, conforme suas atribuições legais.

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a manifestação apresentada pela unidade técnica por meio do Memorando nº 71/2026, encontram-se regularizados, sob o aspecto jurídico-documental, os pontos descritos nas alíneas "b" e "c" do item II.

Quanto aos pontos descritos nas alíneas "a" e "d" do item II, recomenda-se que a URGA-SM promova as respectivas adequações e verificações, previamente ao encaminhamento do processo ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas.

Após a adoção das providências indicadas, não remanescem, sob a perspectiva deste Controle Processual, outros óbices jurídico-documentais ao prosseguimento do feito, sem prejuízo da competência da unidade técnica quanto aos aspectos técnicos da intervenção.

Ressalta-se, por fim, que o encaminhamento do processo ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas deverá observar o disposto no § 3º do art. 5º da Deliberação Normativa CERH-MG nº 28/2009, que estabelece a submissão da solicitação de DRDH, acompanhada dos pareceres técnico e jurídico conclusivos, à análise e deliberação do respectivo Comitê.

Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Rabelo Lobato e Silva**, **Servidor(a) Público(a)**, em 07/08/2026, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **146274635** e o código CRC **52D9ADD6**.
